

Meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil e penal das empresas.

RENZO LEONARDI

Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo

1. Meio Ambiente

Pode-se dizer que meio ambiente é o *habitat*, o local onde os seres vivos habitam. Em análise mais apurada, é o conjunto das condições ecológicas de um lugar.

É matéria de interesse da ciência da vida. O ramo da Biologia que estuda as relações dos seres entre si e o meio ambiente é a Ecologia. Surge a Ecologia com o biólogo alemão ERNEST HEINRICH HAECKEL (1834-1919) propondo, em seu *Morfologia Geral dos Organismos* (1866), os delineamentos marcantes e o nome da disciplina, uma junção das palavras gregas *oikos* (casa) e *logos* (estudo).

Para o legislador ordinário, meio ambiente é "...o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

É importante dizer que o legislador pátrio, como já se vislumbra, sobretudo quando investido de poderes constitucionais originários, axiologicamente considerou o meio ambiente digno de proteção jurídica, pois reconheceu a sua exauribilidade e a dependência da existência humana da manutenção do seu equilíbrio. Segundo dispõe a

Constituição Federal do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, em seu Título VIII - Da ordem social, Capítulo VI - Do meio ambiente, art. 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

1.1. Meio Ambiente do Trabalho. Abrangência.

Se o local em que os seres vivos habitam é o meio ambiente, o local onde os homens labutam é o meio ambiente do trabalho, objeto de estudo da primeira parte da nossa pesquisa.

Nesse diapasão, a CF, em seu art. 200, VIII, inseriu, explicitamente, o ambiente de trabalho dentro do conceito amplo de meio ambiente. A doutrina mais autorizada, por seu turno, há tempos compreende o ambiente laboral como parte integrante do meio ambiente, e JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao analisar a matéria, nomeou o ambiente laboral como sendo uma espécie de **meio ambiente artificial** (*Direito Constitucional Ambiental*, Malheiros, 4ª ed., 1995).

A preocupação hodierna com o local de trabalho e as suas influências sobre os que nele obram, e mesmo sobre os estão em área circunvizinha à atividade econômica, é tão acentuada que a Lei Maior, ao iniciar o Título VII - Da ordem Econômica e Financeira - no inciso VI, art. 170, assegura, como princípio, a defesa do meio ambiente. Senão vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI - defesa do meio ambiente.”

Desta feita, e como há de se inferir da conjugação dos mencionados dispositivos constitucionais, a defesa e proteção do ambiente trabalhista ultrapassa o âmbito de interesses dos obreiros, individual ou coletivamente considerados, açambarcando a toda a sociedade.

1.2. Proteção do Meio Ambiente do Trabalho.

O direito ao meio ambiente seguro e adequado é um dos primeiros a constituir o conteúdo do contrato de trabalho, devendo ser assegurado de várias maneiras, como veremos a seguir.

O meio ambiente do trabalho pode ser protegido, *a priori* ou *a posteriori*, afora sua preocupação conscientizadora-participativa.

Na primeira modalidade as atitudes têm caráter eminentemente preventivo. Procura-se evitar a degradação ambiental antes que essa aconteça. É o que preceitua, além da CF, art. 225, § 1º, IV, o art. 192, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, ao condicionar a concessão e renovação de licença ambiental — necessária à explo-

ração econômica de alguma atividade — à aprovação em Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Outros métodos preventivos são a adoção de controle de poluição,⁽¹⁾ de planos de contingência a serem usados em momentos catastróficos, de políticas educacionais formadoras de consciência ecológica, de EPCs e de EPIs etc.

A segunda modalidade de proteção, de enfoque reparador ou recuperador, objetiva o *status quo ante* do meio ambiente à lesão provocada. Tal desiderato pode ser alcançado, dentre outras formas, mediante a responsabilização dos causadores da degradação ambiental, seja na esfera civil, seja na penal, seja na administrativa. É o que reza o § 3º, do art. 225, da CF:

“§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Assim, aplicando-se esses norteamientos genéricos ao ambiente laboral, temos que o empregador está obrigado a promover a adequação do local da atividade segundo os lineamentos fixados em lei, diminuindo a sua periculosidade e insalubridade tanto aos obreiros como ao ambiente externo. Caso contrário, ficará à mercê das sanções legais, muitas das quais são extremas.

As normas protetivas do meio ambiente do trabalho, afora as dispostas na Lei nº 6.938/81, são contraditórias na CLT, em todo o seu Capítulo V, do título II (da segurança e da medicina do trabalho), e nas Leis de nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e regulamentos.

Talvez o mais importante dos regulamentos, pelo menos sob o prisma do trabalhador, seja a Norma Regulamentadora nº 9, com a redação dada pela Portaria nº 25, de 29 de dezembro de 1994, a qual se destina ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Dita norma ordena *“a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais”*.

Ainda, na dicção dessa norma, os riscos ambientais são assim definidos:

“Constituem risco ambiental os agentes físicos, químicos e biológicos existentes em ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador (item 9.1.5).

Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações

⁽¹⁾ Conforme dispõe o art. 3º, III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, incluindo o ambiente laboral e as conseqüências nefastas, daí resultantes, aos trabalhadores.

não-ionizantes, radiações ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.

Agentes químicos são substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Agentes biológicos podem ser bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros."

Por fim, mister é salientar que, enquanto que o direito ambiental volta a sua atuação à leitura coletiva, meta-individual (uso de filtros nas chaminés, p. ex.), o direito do trabalho atua mormente sobre o indivíduo. Todavia, como se vê nas regras das edificações, iluminações, conforto térmico, instalações elétricas etc. (arts. 170 a 188, da CLT), já havia, mesmo que subliminarmente, preocupação com o meio ambiente do trabalho, pelo menos no que concerne ao conforto e bem-estar do obreiro.

No pertinente, importante observação de ordem processual há que ser feita. A despeito da natureza do bem jurídico ofendido, o resultado danoso pode ser causa de enorme gama de conseqüências jurídicas, atingindo a uma pessoa ou a toda a sociedade, e cada qual estará abrigado por uma medida judicial específica. O direito lesado, porém, continua sendo único, somente se alterando a pretensão da parte interessada frente aos demais. Nesse sentido, o escólio do preclaro NÉLSON NERY:

120

*"Interessante notar o engano em que vem incorrendo a doutrina, ao pretender classificar o direito segundo a matéria genérica, dizendo, por exemplo, que meio ambiente é direito difuso, consumidor é coletivo etc. Na verdade, o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. O mesmo fato pode dar ensejo a pretensão difusa, coletiva e individual. O acidente com o Bateau Mouche IV, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir oportunidade para a propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas ajuizada por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associação de empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso). Em suma, o tipo de pretensão é o que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual" (NELSON NERY JÚNIOR, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, ed. RT, 1992).*

Outra importante distinção, que se impõe comentar, é o fato de que o trabalhador,

enquanto ser unitário, quando vitimado por algum mal decorrente de pernicioso meio ambiente laboral, pode buscar a tutela jurídica das suas pretensões pessoalmente, individualmente.

Todavia, se a agressividade apresentada⁽²⁾ pelo meio ambiente laboral atinge não só um indivíduo, por ser este mais suscetível do que a média dos homens, mas uma classe, uma coletividade ou toda a sociedade, perfazendo-se o dano em razão de desrespeito às regras regulamentares de preservação ou adequação do meio, a proteção transcenderá o operário e deverá ser promovida pelo órgão do Ministério Público competente (ou promotor natural) ou pelas entidades legitimadas, que, no caso, seriam os sindicatos. *In casu*, o instrumento pelo qual se daria a proteção coletiva dos trabalhadores é a Ação Civil Pública, que está disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Em apertada síntese, concluímos que o meio ambiente do trabalho deve ser preservado ou recuperado de dois modos:

- 1) pelo trabalhador, com a qualificação profissional e destreza necessária que deve possuir para manejar os instrumentos de sua atividade, além de organizar apropriadamente o seu local de atividades;
- 2) e pelo implemento de adequado meio ambiente laboral, que depende dos empresários (custeio dos ônus sociais), dos sindicatos (representação e defesa das categorias) e do Estado (agente fiscalizador da higiene e segurança do trabalho).

2. Acidente do Trabalho

A antiga Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a cognominada Lei da Infortunistica, conceituava, com exatidão, em seu art. 2º, o que é acidente do trabalho, relacionando, nos seus incisos, os eventos a ele equiparados. O atual diploma legal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no seu art. 19,⁽³⁾ também conceitua o que é acidente do trabalho. Podemos, entretanto, sem olvidarmos os textos mencionados, apresentar um conceito conciso, que objetiva abranger todas as hipóteses elencadas em lei.

Assim, pode-se dizer que *“acidente do trabalho é o evento danoso que ocorre com o obreiro no exercício dos misteres que lhe são atribuídos enquanto a serviço da empresa. Portanto, é o fato que provoca, imediata ou mediamente, lesão corporal, perturbação funcional ou do doença que leve à morte, à perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, o que engloba, também, os acidentes suportados no ir e vir do trabalho para o lar, e vice-versa. Esta última modalidade se denomina acidente in itinere”*.

O que verdadeiramente caracteriza o acidente do trabalho, independentemente do evento ser típico ou atípico, como veremos abaixo, é o fato de ser ele o resultado do nexo entre uma ocorrência (causa) e uma lesão corporal ou perturbação funcional (efeito), havendo, portanto, uma indispensável conexão entre o acidente e a vítima.

⁽²⁾ Observe-se que a ofensa, *in concreto*, não precisa existir. Basta o risco de dano, que se configura pelo desatendimento às normas, estar evidenciado para justificar a propositura da inquinada ação, pois presente a necessária *causa petendi*.

⁽³⁾ “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

2.1. Modalidades de Acidente do Trabalho.

Quando o acidente do trabalho decorre de um acontecimento súbito, violento, externo e involuntário na prática do trabalho, constituindo elemento central a lesão, a qual atinge ou debilita o corpo ou o espírito, temos o que se convencionou chamar de acidente do trabalho típico.

Por seu turno, o acidente do trabalho atípico, ou por equiparação, é o que decorre de doença profissional (*latu sensu*), sendo esta entendida como a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, as doenças profissionais são deficiências que surgem nos operários em função de sua vida profissional, ou por estarem em permanente contato com substâncias que provocam sérias debilidades no organismo ou por exercerem tarefas diárias que envolvam fatos ligados ao que a lei entende por insalubre.

Por derradeiro, sobre as doenças profissionais *latu sensu*, também chamadas de ergopatias, são elas subdivididas em tecnopatias (doenças advindas do trabalho especializado) e mesopatias (doenças que acometem o trabalhador em virtude das próprias condições mesológicas em que atua). A primeira é doença profissional classificada pela lei como tal, ao passo que a segunda é moléstia não classificada pelo regramento jurídico como profissional, mas a sua eclosão decorre de condições específicas do trabalho ou de fatores físicos, químicos, mecânicos, psíquicos etc., sendo assimilada a sua ocorrência como integrante da acidentária laboral.

Sob esse ângulo, a título de observação elucidativa, cumpre estabelecer um liame com a parte primeira do nosso estudo. Quando as doenças profissionais advêm da poluição no ambiente de trabalho, devem ser aplicadas as penalidades definidas na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, as quais podemos destacar:

- Multa;
- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- Perda ou suspensão de participação de sua atividade;
- Indenização ou reparação de danos; ou,
- Reclusão.

E, nesse lance, é preciso ressaltar o que informa a infortunística, o ramo da Medicina Legal que estuda os riscos e acidentes oriundos do trabalho, compreendendo as doenças profissionais, apontando vários fatores para o grande índice de vítimas do trabalho entre nós. Podemos destacar as máquinas que não oferecem segurança em seu manuseio, estando desconformes às regras que as disciplinam, os locais de trabalho que não atendem ao mínimo de segurança e higiene, e, por fim, o não fornecimento de EPCs e EPIs pelos empregadores.

2.2. Responsabilidade

Todos as pessoas são responsáveis, em maior ou menor grau, pelas conseqüências dos seus atos, salvo as exceções legais, nas quais, comumente, atribui-se a outrem o dever de indenizar. O fundamento da responsabilidade civil repousa sobre o *neminem laedere* (não lesar o próximo) e pode ter origem em ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito), na inexecução de contrato (responsabilidade contratual) ou na própria lei (responsabilidade legal). As três espécies têm, em comum, a indenização pelo dano causado.

2.2.1. Noções Fundamentais dos atos ilícitos

Os elementos do ato ilícito são: **a conduta**, que pode ser comissiva ou omissiva; **o componente volitivo**, que pode ser culposo ou doloso; a ocorrência do **resultado danoso**, atingindo o patrimônio econômico ou moral da vítima, ou a ambos; **o nexo causal**, liame existente entre a conduta e o dano perpetrado.

A vontade, que vimos se subdividir em dolo e culpa, pode ser estudada com maior riqueza de detalhes. Começemos pelo dolo. O dolo pode ser **direto**, quando o agente buscou o resultado (art. 18, I, primeira parte do CP), ou pode ser **indireto**, quando o agente assumiu o risco da produção do resultado (art. 18, I, parte última). Este comporta duas classificações: o **alternativo**, quando, havendo a previsibilidade de vários resultados, o agente quer um ou outro; e o **eventual**, quando o agente verdadeiramente não quer o resultado, mas o assume.

A culpa ocorre quando o agente, transgredindo dever preexistente, procede imprudente (agir sem cautela), imperita (agir sem a habilidade necessária) ou negligentemente (omitir-se, menosprezando o momento em que devia agir). Há várias modalidades de culpa. Podemos destacar a culpa *in eligendo* (má escolha de representante ou preposto), a culpa *in vigilando* (originada da atividade de empregados ou prepostos) e a culpa *in custodiendo* (quando algo ou alguém se encontra sob os cuidados do agente). A culpa, ainda, configura-se em vários graus. A culpa **grave** pode ser explicada como aquela em que o ato foge ao senso comum dos homens (afronta ao princípio do *homo medius*). Diz-se culpa **leve** quando o resultado era evitável com cuidados ordinários. Culpa **levíssima**, por derradeiro, é aquela cujo resultado somente se podia evitar com atenção extraordinária.

2.3. A Responsabilidade e o Acidente do Trabalho

A responsabilidade em matéria acidentária pode ser penal, administrativa e civil.

A responsabilidade penal.

A responsabilidade penal do empregador e prepostos encontra-se prevista nos arts. 121, §§ 3º e 4º, 129, 130, 132, todos do Código Penal, no art. 19, da Lei nº 8.213/91 e no art. 15, da Lei nº 6.938/81. Pode-se afirmar que, basicamente, a responsabilidade criminal decorre não só pelo acidente do trabalho, quando o preposto ou empregador agem com dolo ou culpa, mas, outrossim, pelo fato de não cumprirem com as normas de segurança e higiene do trabalho, periclitando a vida de outrem. A competência para apreciar tais questões é da Justiça Comum Estadual.

A responsabilidade administrativa.

O § 3º, do art. 225, da CF estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Como exemplos de sanções administrativas, é bastante reportar-se ao item 2.2.1. do presente estudo.

A responsabilidade de natureza civil.

Há três teorias acerca da responsabilidade civil: a subjetiva (responsabilidade civil aquiliana), a objetiva e a do risco.

A teoria subjetiva acarreta a reparação do dano sempre que o elemento volitivo possa ser provado. Há, pois, a necessidade da apuração da culpa *latu sensu*.

Esta é a teoria acolhida pelo nosso Código Civil, originada na *lex aquilia*.

A teoria da responsabilidade objetiva dispõe, porém, que quem lucra com certa atividade tem o dever de indenizar o dano decorrente do seu exercício, excetuando-se os casos fortuitos ou de força maior. Origina-se, pois, da simples causalidade material, não se indagando da existência de culpa.

Pela teoria do risco, contudo, o exercente da atividade, por colher os frutos lucrativos dessa, sempre assume todos os riscos advindos da produção desse lucro. Não admite qualquer exclusão de responsabilidade.

2.3.1. Diferenças Gerais entre o Seguro-previdenciário e a Responsabilidade Civil do Empregador.

É cânone constitucional que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao seguro contra acidente do trabalho, este a cargo do empregador, sem, porém, que haja a exclusão da indenização a que esse, em caso de dolo ou culpa, está obrigado (art. 7º, XXVIII, da CF).

Antes havia a Súmula 229 do STF, que dizia que a "*indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador*", de caráter mais restritivo. Mas, com o advento da Carta Magna de outubro de 1988, essa orientação mudou, pois a antiga súmula foi superada pelo maior alcance do dispositivo declinado, que só menciona a culpa em sentido genérico, abrangendo, logo, além da culpa grave, as modalidades leves e levíssimas de conduta.

A reparação infortunistica decorre da teoria do risco (a qual é própria dos institutos que se valem das regras gerais atinentes a seguros), amparada pelo seguro social a cargo da Previdência Social, enquanto que a responsabilidade civil comum tem como supedâneo a culpa do patrão ou seu preposto. Portanto, as causas e os sujeitos passivos da obrigação de reparar são distintos.

A diferença entre as duas ações revela-se também clara em seus aspectos teleológicos. Na acidentária, a vítima ou seus beneficiários recebem uma prestação tarifada na lei, ou seja, os benefícios correlacionam-se ao salário-contribuição, limitado a um teto. Quando o acidente perfaz-se dentro do natural risco do exercício da labuta, a reparação infortunistica resulta satisfatória, visto que, pela teoria do risco adotada pela lei, o trabalhador recebe menos, mas recebe sempre.

No entanto, se o infortúnio ocorrer em virtude da inexecução de diligência a que o empregador está obrigado na prevenção de acidentes, incide a regra do art. 159, do CC. Assim, detectado o dolo ou a culpa, pode o acidentado, ou seus beneficiários, em caso de óbito, receber as duas reparações, sem compensação.

São esses direitos ressarcitórios autônomos e fundados em pressupostos diferentes: a prestação pecuniária acidentária é coberta pelas contribuições e paga pela previdência social, que responde por obrigação própria, e a indenização civil é reparadora de dano decorrente de ato ilícito.

Da responsabilidade objetiva.

Alguns entendem, *a contrario sensu*, que a reparação civil, pelo menos quando a atividade ou o serviço explorados são patentemente perigosos, faz-se pela forma objetiva, pois, nesses casos, há enorme dificuldade em o autor provar a culpa, do empregador ou do preposto, em agir com falta de precaução elementar ou de manutenção de maquinário, por exemplo.

Data venia, acreditamos não ser esse o entendimento mais acertado. As normas

são claras e, sobretudo, a Constituição Federal fixa a necessidade da prova do dolo ou culpa do patrão, não abrindo espaço para a presunção de sua culpa e nem de inversão do ônus da prova, o que, aliás, é tema mais afeito às ciências processuais do que propriamente materiais.

A responsabilidade objetiva é adotada, tão-somente, quando o acidente ocorrido no meio ambiente do trabalho violar o direito coletivo ou difuso. Desse modo, não só o trabalhador, e sim toda a sociedade, sofrerá com as conseqüências da fonte poluidora, autorizando o Ministério Público e outros entes legitimados a fazer uso da ação civil pública, cuja sentença fará coisa julgada *erga omnes*. E, de acordo com os ditames do *decisum*, o trabalhador vitimado e incapacitado não precisará provar o dolo ou culpa do empregador, mas, apenas, o nexo causal entre o evento poluidor (conduta) e a incapacidade laborativa (dano).

3. O Meio Ambiente do Trabalho e o Acidente do Trabalho.

O primeiro reflexo dos danos ambientais trabalhistas é o risco potencial ou concreto de ofensa ao trabalho. Nada custa rememorar que o seguro contra acidentes do trabalho, integrado ao sistema previdenciário social, é mantido e lastreado pela sociedade em geral, consoante dispõe a CF, em seus arts. 194, 195 e 201, e a Lei nº 8.212/91, no art. 10.

Dessarte, a continuar com o diuturno e perverso acontecimento de acidentes do trabalho, a sociedade brasileira perderá duas vezes: primeiro, terá subtraída parte substancial de sua força de trabalho, condição *sine qua non* de geração de riquezas; por último, desembolsará mais com contribuições sociais e impostos para sustentar o sistema previdenciário, cujos fundos, como é público e notório, são insuficientes para prover a demanda que clama por um digno esteio de seus segurados.

Conforme tudo o que foi estudado, ao mesmo tempo em que se deve defender a saúde do trabalhador, cuidando do meio onde ele desempenha as suas atividades, tem-se que a exposição ao risco é indissociável a certas profissões em nosso atual estágio de desenvolvimento tecnológico. Em contrapartida, não se deve ser conivente com a livre agressão à saúde do trabalhador.

Assim, dada a impossibilidade da extinção do risco, o legislador constitucional garante a percepção de adicional remunerativo e, tanto em nível constitucional, como no infraconstitucional, promulga leis no sentido de fiscalizar e controlar a insalubridade e o perigo da atividade, regulando o meio ambiente laboral. Procura, também, fomentar a redução dos riscos da atividades, e assim atua para evitar que se concretize a célebre frase do revolucionário Papa LEÃO XIII:

“A matéria inorgânica sai da fábrica engrandecida; o homem, criado à imagem e semelhança de Deus, dela sai envilecido”.

4. Bibliografia

1. AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*, 5ª ed., vol. II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1992.
2. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*, 6ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 1993.
3. CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao CPC*, 2ª ed., Ed. RT, vol. VIII, 1973.

4. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*, 1ª ed., Max Limonad editores, São Paulo, 1997.
5. MENDES, René. *Medicina do Trabalho e Doenças Profissionais*, Sarvier S/A Editora de Livros Médicos, São Paulo, 1980.
6. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 23ª ed., Editora LTR, São Paulo, 1997.
7. PAZZIANOTTO, Almir. *Direito Ambiental do Trabalho*, Revista CEJ, vol. 1, nº 3, dezembro/97, pp. 5/11.
8. PINTO MARTINS, Sérgio. *Direito da Seguridade Social*, 8ª ed., Editora Atlas S/A, São Paulo, 1997.
9. POHLMANN SAAD, Teresinha Lorena. *Responsabilidade Civil da Empresa nos Acidentes de Trabalho*, LTR Editora Ltda., São Paulo, 1993.
10. SALEM NETO, José. *Acidentes do Trabalho*, 2ª ed., Editora Universitária do Direito Ltda., São Paulo, 1985.
11. SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Ambiental*, 4ª ed., Malheiros Editores Ltda., São Paulo, 1995.